



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

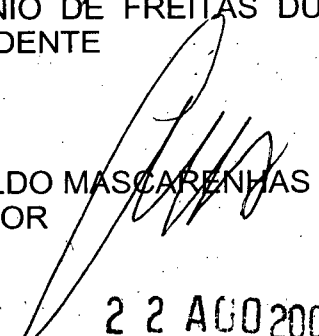
Processo nº : 11065.003767/99-01
Recurso nº : 131.586
Matéria: : IRF - ANO: 1998
Recorrente : MUSA CALÇADOS LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 14 DE MAIO DE 2003

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.135

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MUSA CALÇADOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ
RELATOR

FORMALIZADO EM:

22 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, JOSÉ OLESKOVICZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11065.003767/99-01
Resolução nº : 102-2.135
Recurso nº : 131.586
Recorrente : MUSA CALÇADOS LTDA.

RELATÓRIO

MUSA CALÇADOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 97.276.125/0001-80, teve em seu desfavor formalizado, em 30 de novembro de 1999, Auto de Infração (fls. 72/76) no montante de R\$ 1.791,03 (hum mil, setecentos e noventa e um reais e três centavos), decorrente de *"falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre trabalho assalariado"* (fl. 73), relativos aos fatos geradores compreendidos entre 09 de janeiro de 1998 e 09 de outubro do mesmo ano.

Em 29 de dezembro de 1999, o contribuinte apresentou suas razões, impugnando o referido Auto de Infração (fls. 78/84) com estribo nos seguintes fundamentos:

"(...) Cabe observar que a exigência decorre, inteiramente, da não aceitação de compensação efetuadas e informadas em DCTF em vista da glosa de ressarcimento do IPI solicitado com base na Lei nº 9.363, Portaria nº 38-97, IN-SRF 23-97 e IN-SRF nº 103-97.

(...) Demonstraremos nesta impugnação que o lançamento é totalmente descabido, não devendo persistir a exigência constituída através do Auto de Infração em tela. Afinal, a compensação efetuada é perfeitamente legal.

(...) Inicialmente, refutamos de plano a exigência, em vista da legitimidade dos créditos presumidos de IPI, solicitados através de diversos pedidos de ressarcimento, mas deferidos apenas em parte, conforme processos nº 13056.000613/98-11, 13056.000612/98-40 e 13056.000619/99-70, tempestivamente contestados. Desta forma, a presente exigência seria justificável, após proferida a decisão final e definitiva daqueles processos. (...)

A exigência de multa no lançamento de ofício, em determinados casos, sofre restrições na sua aplicabilidade. Assim, não é aplicável de imediato a multa de ofício prevista no art. 957 do RIR/99, quando os tributos estão declarados em DCTF.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11065.003767/99-01
Resolução nº : 102-2.135

Em 1996, criou-se um mecanismo de estímulo ao recolhimento intempestivo dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal desde que declarados nas declarações do IRPF, DIPJ ou ITR, ou na DCTF. O estímulo consiste no recolhimento dos tributos declarados, num prazo de vinte dias a contar do início da fiscalização, com os acréscimos legais exigíveis nos recolhimentos intempestivos, porém espontâneos.

(...) Embora a IN preveja a possibilidade do lançamento da multa de ofício, a intimação prevista no art. 11, inciso II, do Dec.º 70.235/72, constante do Auto de Infração, deve contemplar o disposto na IN 77/98. Assim, analisando-se a questão apenas sob este ponto, conclui-se que a exigência não pode prosperar.

Ainda, mesmo admitindo-se a ilegitimidade dos valores do IPI utilizados para quitar os tributos em tela, o que se aceita apenas para possibilitar a argumentação, existem regras para a compensação, fixadas pela SRF, as quais não foram obedecidas pela autuante. Estas regras estão estabelecidas na IN 21/97, art. 13, §1º.

(...) A mesma Instrução Normativa, em seu art. 20, diz que a compensação de ofício será precedida de notificação ao contribuinte para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de 15 dias, contado da data do recebimento, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

(...) Insurgimo-nos, ainda, contra o cálculo da imputação, efetuado de forma irregular e imparcial, atualizando-se os valores devedores, desde o seu vencimento, e aos valores credores, desde o pedido de ressarcimento.

Assim, onerou-se sobremaneira a exigência pretendida, em vista dos juros e multas acrescidos aos valores originais, embora o vencimento destes seja posterior à formação dos créditos do IPI, utilizado para compensá-los.

(...) O art. 15 da Instrução Normativa nº 23, de 13 de março de 1997, que dispõe sobre o Cálculo e a Utilização do Crédito Presumido instituído pela Lei nº 9.363 de 13 de dezembro de 1996, disciplina o procedimento fiscal a ser adotado nos casos em que há aproveitamento indevido ou maior que o devido.

(...) Desta feita, mesmo na hipótese de ter havido aproveitamento indevido de crédito presumido de IPI, o que se



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11065.003767/99-01

Resolução nº : 102-2.135

admite apenas para argumentar, o procedimento fiscal ora questionado, está em desacordo com as normas fixadas pela SRF, pois a prática adotada pelo agente fiscal, constituindo dezenas de processos, entre os quais o ora impugnado, carece de fundamentação legal e contraria normas emanadas pelo sujeito ativo, merecendo, também por esta razão, a decretação de sua insubsistência.

(...) Em vista do exposto, (...), solicitamos a acolhida da presente impugnação, principalmente por estarem ausentes pressupostos legais para o lançamento, declarando, em consequência, totalmente insubsistente a exação relativa ao IRPF e aos acréscimos legais pertinentes."

Encaminhado o referido processo para a Delegacia de Julgamento em Porto Alegre/RS, foi proposta o encaminhamento do referido processo à Delegacia de origem para que esta juntasse cópia do parecer constante do processo 13056.000619/99-70, e confirmasse a alegação da Impugnante de haver efetuado a interposição de defesa, tempestivamente, em cada um dos pedidos de ressarcimento, ou em caso contrário, fossem juntados os respectivos termos de revelia (fls. 86/87).

Em atendimento ao despacho acima referido, foram juntados aos presentes autos os documentos de fls. 88 a 94, nos quais constam: parecer aposto no processo nº 13056.000619/99-70, cópia do respectivo relatório de verificação fiscal, do pedido de ressarcimento, pedido de compensação, listagem de débitos/saldos remanescentes e demonstrativo de imputação, bem como termo de revelia firmado pela Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo (fl. 96).

Ainda em atenção ao despacho de fls. 88 a 94, a Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo expediu comunicado ao Chefe da Seção de Arrecadação (fl. 99), argumentando que estaria juntando o termo de revelia referente ao processo nº 13056.000619/99-70, conforme acima noticiado. Contudo, em relação aos processos nºs 13056.000613/98-11 e 13056.000612/98-40 não lhes foi possível verificar a tempestividade das impugnações apresentadas, visto que os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11065.003767/99-01

Resolução nº : 102-2.135

referidos processos estavam localizados na Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre/RS, propondo, ao fim, o encaminhamento dos presentes autos para a referida Delegacia.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS proferiu decisão julgando procedente lançamento, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos (fls. 103/109):

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte- IRRF

Data do fato gerador: 09/01/1998; 16/01/1998; 06/02/1998;
06/03/1998; 27/03/1998; 17/04/1998; 08/05/1998; 15/05/1998;
27/05/1998; 25/05/1998; 29/05/1998; 10/06/1998; 10/07/1998;
07/08/1998; 04/09/1998; 25/09/1998; 09/10/1998.

Ementa: CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADO - Cabe o lançamento de ofício para exigir o tributo que tiver sido compensado indevidamente, mesmo que os valores tenham sido consignados em DCTF, tendo em vista, que, nesse sistema, o valor considerado confessado é apenas do saldo líquido a pagar informado naquele documento.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - Com o lançamento devem ser exigidos a multa de ofício e os juros de mora a ele concernentes, tendo em vista que a interessada não usufruiu do benefício estabelecido no artigo 47 da Lei 9.430/1996.

Lançamento Procedente."

Nas razões do voto, a Turma julgadora pronunciou-se do seguinte modo:

"De início, verificamos que não prospera a afirmativa de que se deveria esperar o deslinde dos processos administrativos de verificação dos créditos presumidos para, somente após, proceder ao lançamento. Em sendo o regime do imposto o lançamento por homologação, opera o contribuinte, por sua própria conta e risco, o encontro de contas com os créditos que possui, aguardando posterior fiscalização para verificar a correção de sua operação. Quer dizer, ao compensar-se de créditos que ainda não ser revestiam de liquidez e certeza, assumiu o risco de ser fiscalizado



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11065.003767/99-01

Resolução nº : 102-2.135

caso houvesse discordância com seus procedimentos. Em conclusão, não há qualquer forma de suspensão da exigência dos seus débitos compensados pela existência de pedido de ressarcimento constante de processos em andamento. O efeito suspensivo se dá com a própria impugnação ao lançamento, sem prejuízo ao interessado.

De qualquer maneira, dos processos em pauta, um restou definitivo por falta de manifestação de inconformidade (13056.000619/99-70) e os outros dois tiveram manifestação da DRJ pelo seu indeferimento, através das decisões 347/2001 (13056.000612/98-40) e 356/2001 (13056.000613/98-11). Quanto aos dois últimos processos, apenas o de número 612 está em grau de recurso perante o Conselho de Contribuintes.

(...) O lançamento e a multa de ofício decorrem da sistemática adotada pela Receita Federal no tratamento dos débitos constantes da DCTF. A razão para esse entendimento repousa no exame das Declarações de Contribuições e Tributos Federais entregues pela interessada do período objeto do auto de infração. Naqueles documentos confessa tão somente o saldo a pagar, apondo os créditos vinculados ao processo de compensação de créditos presumidos do IPI ao crédito tributário referente ao IRPF.

(...) Conforme já dito anteriormente, procedente é necessário o lançamento de ofício para a constituição do crédito tributário. A interessada, ao efetivar imediatamente a compensação dos créditos que entendia devidos e que estavam sob julgamento, assumiu o ônus de eventual lançamento de ofício da autoridade competente para o exame daqueles créditos, tudo sob a sistemática do lançamento por homologação.

O ato autorizativo definitivo do seu crédito somente vai-se dar com o trânsito em julgado daquele processo. Ao antecipar-se na sua utilização como oposição ao débito que possuía com relação ao IRPF, pode e deve ser autuada caso haja diferença entre seu entendimento e o do Fisco. Esclareça-se que a interessada poderia, aguardando que eventual saldo decorrente da apreciação administrativa em instâncias superiores fosse objeto de compensação com outros débitos, à medida em que fosse definitivamente deferido.

(...) Quanto à compensação, repele a 'linearidade' do procedimento fiscal. Compulsando-se os autos, verifica-se que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11065.003767/99-01

Resolução nº : 102-2.135

houve a eleição em primeiro lugar, dos débitos da matriz e depois das demais filiais, consideradas terceiros, já que o lançamento foi efetuado por estabelecimento. Na ordem seguinte, os prazos crescentes de prescrição. Observe-se que o enquadramento no inciso II (contribuições de melhoria, taxa, impostos) gera discussão, já que, dependendo da classificação das espécies tributárias adotada (bipartida, tripartida, quadripartida e quinquipartida) as contribuições sociais poderão ser enquadradas respectivamente como impostos, contribuições de melhoria, contribuições ou contribuições especiais. A interessada em nenhum momento contestou especificamente esse fato nem intentou defender seu critério de imputação.

(...) Deste, modo, por tudo até aqui exposto, voto pela procedência do presente lançamento, para manter o crédito tributário consubstanciado no auto de infração de fls. 72."

Conforme documentos de fls. 110/112, a Recorrente foi intimada em 03 de janeiro de 2002 da decisão acima citada, tendo efetuado o protocolo do competente Recurso Voluntário no dia 25 do mesmo mês, conforme fls. 113/124.

Reproduz as argumentações postas nas razões de Impugnação, pedindo, em sede de preliminar, que o presente feito seja apensado aos processos nºs 13056.000612/98-40 e 13056.000613/98-11, nos quais se discute a legitimidade dos créditos de IPI glosados, processos esses que se encontrariam em análise pelo Segundo Conselho de Contribuintes. Salienta, ainda, que a decisão daqueles processos influirá decisivamente no resultado aguardado nesta contenda.

Acompanhando o referido recurso, a Recorrente anexou os documentos de fls. 124/150, que se referem às razões de Recursos Voluntários interpostos nos processos acima mencionados.

Junta, ainda, declaração de relação de bens e direitos, em valor superior ao exigido pelo Fisco, bem como declaração ao Refis, como forma de comprovar a exigência do artigo 33 do Decreto 70.235 (fls. 151/153).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSÉLHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11065.003767/99-01

Resolução nº : 102-2.135

Intimado para regularizar a documentação relativa aos bens e direitos arrolados, nos termos do Decreto nº 3.717/2001 (fls. 159/161), juntou os referidos documentos de fls. 162/172, visando cumprir com o determinado pela Autoridade Fazendária.

Novamente, às fls. 174/176, a Recorrente foi intimada para regularizar o arrolamento de bens para interposição de Recurso Voluntário, sobre o argumento de que, o mencionado arrolamento deverá, preferencialmente, recair sobre bens imóveis constantes do ativo permanente, decorrendo, daí, a necessidade de substituição dos mesmos. Neste sentido, foi efetuada a substituição dos bens ofertados a arrolamento, conforme petição e documentos de fls. 177/211.

Sanadas as referidas inconsistências relacionadas à interposição do Recurso Voluntário, a Delegacia da Receita Federal em Tramandaí/RS opinou pelo encaminhamento do referido recurso (fls. 212) para este Primeiro Conselho de Contribuintes, plenamente acatado pela Delegacia a Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS (fls. 213).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11065.003767/99-01

Resolução nº : 102-2.135

VOTO

Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão porque dele conheço.

Conforme consta do relatório antes estampado, o presente feito tem por origem Auto de Infração decorrente do não recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre trabalho assalariado haja vista ter a Recorrente procedido à compensação do valor devido com créditos que julga ter, oriundos de crédito presumido de IPI, relativo ao PIS e COFINS incidentes nas aquisições de insumos utilizados na industrialização de produtos exportados (Lei nº 9.363/96).

Consoante o Recurso Voluntário (fl. 115), tais créditos são objeto dos processos nºs 13056.000612/98-40, 13056.000613/98-11, 13056.000619/99-70, e em que se debate sobre sua efetividade.

Quanto ao processo nº 13056.000619/99-70, observa-se não ter havido a interposição de tempestivo recurso, consoante termo de revelia (fl. 96).

Por outro lado, os processos nºs 13056.000612/98-40 e 13056.000613/98-11 tiveram decisão de 1ª Instância desfavorável aos interesses do contribuinte, que decidiu, segundo consta das fls. 103/109, pelo seu indeferimento (decisões 347/2001 e 356/2001, respectivamente), encontrando-se atualmente em sede do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Considerando-se a relação de dependência deste feito com aqueles antes mencionados, em que se debate sobre a efetividade ou não dos créditos que foram utilizados para compensação do Imposto de Renda da Fonte – fato que deu



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11065.003767/99-01

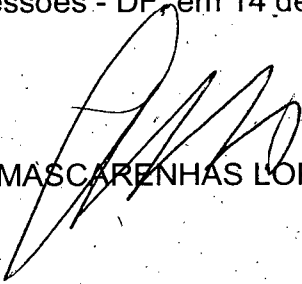
Resolução nº : 102-2.135

origem ao presente processo – entendendo prudente apurar-se o desenrolar dos casos correlatos, como forma de se permitir o exato exame deste.

Tal entendimento tem estribo no procedimento da própria Autoridade Fiscal, que, por cautela, requereu o encaminhado do processo para a Delegacia de Julgamento em Porto Alegre/RS, requerendo que *"junte cópia do parecer constante do processo 13056.000619/99-70 e confirme a alegação da autuada de haver impugnado tempestivamente em cada um dos processos de ressarcimento, ou em caso contrário, fosse juntado os respectivos termos de revelia."* (fls. 86/87).

Neste sentido, baixo os autos em diligência, para que se apure o teor das decisões proferidas nos processos nºs 13056.000612/98-40 e 13056.000613/98-11, visando assim apurar-se sobre o deslinde daqueles casos e seu reflexo sobre o presente.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2003.


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ